



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 01 / 02 / 19 99
C	41
	Rubrica

Processo : 11030.000657/96-05
Acórdão : 202-09.857

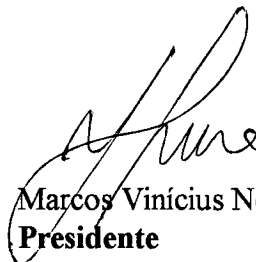
Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 101.153
Recorrente : INDÚSTRIA DE MOLAS CARLON LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não cabe à autoridade administrativa se pronunciar acerca da legalidade ou inconstitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE MOLAS CARLON LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e João Berjas (Suplente).

CHS/GB



Processo : 11030.000657/96-05
Acórdão : 202-09.857
Recurso : 101.153
Recorrente : INDÚSTRIA DE MOLAS CARLON LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, o qual exige da empresa acima qualificada o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pela falta de seu recolhimento, durante o período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação, alegando ser inconstitucional a cobrança da COFINS, isto é, a base de cálculo tem fato gerador idêntico ao IPI, ICMS, ISS. E, ainda, acrescenta ser exagerada a multa, caracterizando um caráter confiscatório, o que ofende a mais um princípio da Constituição Federal, consagrado no artigo 5º, inciso XXII.

Por fim, requer a declaração de improcedência do crédito tributário ou, se assim não for, que a multa não supere 30% da contribuição devida.

A autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente a exigência do crédito, restando sua decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Multa de Ofício:

Cabível a aplicação da multa de 100% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.

Inconstitucionalidade:

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA FISCAL”.

Irresignada com a condenação proferida pela autoridade de primeira instância, a contribuinte recorre a este Egrégio Conselho, repisando os fatos alegados na impugnação.

Contra-Razões às fls. 66/68, onde opina a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 11030.000657/96-05
Acórdão : 202-09.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Tempestivo o recurso, eis que tomo conhecimento.

A recorrente repisa, em grau de recurso, todas as argumentações expendidas em sua impugnação, insistindo em ser inconstitucional a cobrança da COFINS, por esta ter a base de cálculo idêntica à do IPI, ICMS, ISS e PIS.

As razões de recurso da contribuinte fundamentam-se na alegação de inconstitucionalidade na cobrança da COFINS. Mister se faz esclarecer que, conforme entendimento já pacificado neste Conselho, não cabe à autoridade administrativa se pronunciar acerca da legalidade ou inconstitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. Além do mais, limita-se o administrador a fazer aquilo que a lei lhe impõe como dever, sob pena de responsabilidade funcional, ao teor do artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Ademais, a COFINS não é inconstitucional por ter a mesma base de cálculo do PIS, como quer a recorrente. A indigitada inconstitucionalidade foi devidamente apreciada pelo Poder Judiciário, precisamente pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF), e, por decisão unânime em sessão plenária realizada em 1º/12/93, os argumentos que alçavam a contribuição na órbita da inconstitucionalidade caíram por terra. Por conseguinte, os esforços ora despendidos pela recorrente são meramente protelatórios, uma vez que se embasam em matéria já pacífica na esfera judicial e não se prestam à apreciação na via administrativa.

Sendo assim, os aspectos da legislação que foram contestados fogem à competência julgadora do Processo Administrativo Fiscal, por questionarem a legalidade das normas.

Finalmente, quanto à multa de 100% (cem por cento) aplicável nos lançamentos de ofício, creio que deva ser revista a decisão de primeira instância, não por se tratar de caráter confiscatório como alega a recorrente, porque, a meu ver, tal alegação é incabível, em face das normas legais. E que, uma vez com a nova redação dada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as multas serão fixadas e reduzidas ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Transcrevo:

“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000657/96-05
Acórdão : 202-09.857

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

... omissis ..."

Pelo exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao patamar de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS